



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 05/08/2014

ITEM 28 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 19242/026/11

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Mauá

CONTRATADA: Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

EM EXAME: Pregão Presencial nº 13/2010; Contrato nº 29/2010, assinado em 15.07.2010

OBJETO: Aquisição de mobiliário de escritório para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino

VIGÊNCIA: 12 meses

VALOR: R\$ 4.144.509,00

RESPONSÁVEL: Paulo Eugênio Pereira Júnior, Prefeito Municipal

ADVOGADA: Dra. Ana Paula Ribeiro Barbosa OAB/SP nº 146.553

Tratam os autos de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

escritório para atender as necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O ajuste nº 29/2010, assinado em 15 de julho de 2010, com a vigência de 12 meses, no valor de R\$ 4.144.509,00, foi precedido de certame licitatório na modalidade Pregão, sob o nº 13/2010, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

A 3ª Diretoria de Fiscalização instruiu a matéria e concluiu em seu relatório de fls. 597/601, pela irregularidade da matéria, em face das seguintes falhas:

- As duas cotações de preços oferecidas pela empresa vencedora foram menores que o valor negociado na Sessão de Pregão e posteriormente contratado;
- Agrupamento de diversos itens em um único lote, inibindo o universo de participantes;
- Exigência de entrega de amostras a todas as licitantes, bem como montagem no dia da abertura do certame;
- Exigência de apresentação de certidão de que nada deve à Fazenda do Município, excedendo o disposto no inciso III, do artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93.

Notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a origem apresentou suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativas e documentos, juntados às fls. 608/621, que em síntese alegou que:

- quanto à cotação oferecida pela empresa Immense com valores menores que o contratado não a obriga a manter o preço previamente orçado e que foram somente para parâmetro de preços;
- a apresentação de orçamentos diferentes ocorreu devido à verificação pela empresa de inconsistência no primeiro orçamento;
- quanto ao agrupamento de itens diversos em um único lote, entende que são da mesma natureza, ou seja, móveis de escritório;
- a exigência de entrega de amostras e montagem no dia da abertura serviu para comprovação do padrão mínimo de qualidade; e
- que não excedeu o previsto pelo artigo 29 da Lei, que não foi exigido certidão, mas somente uma simples declaração de que nada deve a fazenda municipal.

Assessoria Técnica de ATJ e sua Chefia manifestaram pela irregularidade da contratação, uma vez que as falhas permaneceram quanto às exigências de apresentação de amostras de todas as proponentes e também a exigência de certidão de que nada deve a fazenda pública do Município de Mauá, bem como o agrupamento de diversos itens em lote único.

É o relatório.

VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade não obteve êxito em esclarecer os apontamentos apresentados pela Fiscalização e confirmados posteriormente pelo Órgão Técnico, tendo em vista que restaram irregularidades graves e restrições ao certame que comprometeram a lisura da presente contratação, de modo que das 13 (treze) empresas que retiraram o edital, somente houve a participação de uma única interessada.

Ocorre que no instrumento convocatório, a Municipalidade aglutinou em um único lote itens diversos, tais como mesas, gaveteiros, poltronas, sofás, armários, biombos entre outros, e que acabou restringindo a participação de um maior número de interessados, tanto que apenas houve uma única participante, haja vista que nem todas as empresas do ramo dispõem de uma quantidade tão diversificada de produtos, afrontando assim, os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Outra grave irregularidade foi a exigência de entrega de amostras de todas as proponentes, bem como sua montagem no dia da abertura do certame, de modo que oneraria desnecessariamente a todas as interessadas, afastando assim, potenciais interessados, referida exigência já foi rechaçada por este Tribunal em diversos julgados.

Soma-se ainda, a exigência de certidão emitida pela Fazenda Municipal de Mauá, de que as interessadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada deviam a ela, excedendo o rol exposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos da Casa e voto pela irregularidade do Pregão, sob o nº 013/2010 e do contrato dele decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade;
2. **À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

LP

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 28 da PAUTA

PROCESSOS: TC - 19242/026/11

Em exame, contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Immense Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a aquisição de mobiliário de escritório para as unidades escolares.

Síntese do voto.

A Municipalidade não obteve êxito em justificar as falhas e restrições demonstrada nos autos, de modo que das 13 empresas que retiraram o edital, somente uma participou.

A aglutinação em um único lote de itens diversos, tais como mesas, gaveteiros, poltronas, sofás, armários, biombos entre outros, compromete a competitividade, haja vista que nem todas as empresas do ramo dispõem de uma quantidade tão diversificada de produtos.

Permaneceu também a falha quanto a exigência de entrega de amostras de todas as proponentes, bem como sua montagem no dia da abertura do certame.

Por fim, ainda restou a exigência de certidão emitida pela Fazenda Municipal de Mauá, de que as interessadas nada deviam a ela, excedendo o rol exposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura de Mauá e a Câmara Local.

LP